

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000267/2002-67
Recurso nº 140.541 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.344 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2010
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente ARTHROTEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/12/2001

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - VÍCIO FORMAL.

Não há vício formal a ensejar a nulidade do feito, se o MPF foi expedido à luz da legislação pertinente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/12/2001

ESTOQUE DE MERCADORIAS IMPORTADAS.

Na apuração de eventual irregularidade na entrada e saída de mercadorias importadas a fiscalização não pode simplesmente anular os valores dos estoques da autuada, ainda que não escriturados nos livros próprios, quando possível a sua quantificação por outros elementos contábeis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. Não se conhece do recurso de ofício interposto, quando o crédito tributário exonerado situa-se abaixo do limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

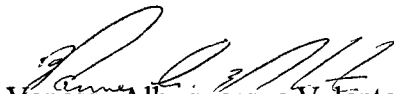
Recurso de Ofício não conhecido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não atingir o limite de alçada.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente – Relatora

EDITADO EM: 03/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relatório do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 03 a 09 por meio do qual é feita a exigência de R\$ 757.541,20 (setecentos e cinquenta e sete mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte centavos) de multa por entrega a consumo, ou consumo de produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

Conforme consta no Relatório de fls. 06 a 09 o motivo da exigência foi o fato de a fiscalização haver constatado, através da análise das notas fiscais de entrada e saída e do livro de Registro de Inventário anos 2000/2001 que a autuada promoveu a entrada e saída de mercadorias estrangeiras, em seu estabelecimento, sem a documentação fiscal exigida. A auditoria baseou-se, principalmente, nos quantitativos apresentados nas notas fiscais apresentadas (entrada/saída), tendo em vista que não constava no Livro Registro de Inventário o estoque de 31/12/2001, apesar de o prazo para escrituração já estar vencido.

A fiscalização concluiu, também, que a escrituração do Livro Registro de Inventário, para o estoque de 31/12/2000 violou os termos do art. 370 (fl.06) do Decreto nº 2.637, de 25/06/1998 (RIPI/1998, revogado pelo Decreto nº 4.544, de 27/12/2002), sendo, portanto, ineficaz para justificar a presença física das mercadorias em estoque, ou seja, as descrições das mercadorias no referido livro eram muito genéricas não permitindo identificá-las de forma individualizada. Assim sendo o estoque de 31/12/2000 foi anulado.

Foi constatado que as mercadorias presentes no estoque em 31/12/2001 eram discriminadas de forma bastante específica,

através, inclusive de códigos, acentuando, ainda mais a diferença de contabilização entre e escrituração genérica do inventário de 31/12/2000. Foram auditados os estoques de 19 produtos e aplicada a multa em tela (fl.08).

Lavrado o auto de infração em comento e intimada a autuada em 15/05/2002 (fl. 03), em 14/06/2002 (fl. 127) ela ingressou com a impugnação de fls. 127 a 135 por meio da qual alega em síntese:

- os elementos que serviram para a autuação foram colhidos mediante o Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência (MPF-D) com início e fim no mesmo dia. O MPF-D foi indevidamente utilizado como MPF-F (procede à análise das irregularidades acerca do MPF às fls. 128 a 132. O lançamento em questão deve, portanto, ser anulado;

- como não houve fiscalização, nem termo de início de ação fiscal foi suprimido da impugnante o direito de trazer aos autos os fatos, fundamentos e provas suficientes para contradizer a matéria objeto da autuação;

- as quantidades consideradas nulas pela fiscalização são exatamente as supostas "entradas sem nota" que por sua vez correspondem às supostas "saídas sem nota";

- protesta pela juntada de documentos e razões adicionais.

Pede que se anule o lançamento devido ao cerceamento do direito de defesa, ou se ultrapassada essa preliminar seja decretada a improcedência do lançamento.

Para esclarecimentos foi proposta a diligência de fls. 146 a 161. Nesses procedimentos foram apresentados pela empresa os esclarecimentos de fls. 167 a 173, acompanhados das planilhas de fls. 174 a 177 e dos documentos de fls. 178 a 247.

Às fls. 251 a 261 a autuada aditou sua impugnação, conforme lhe foi deferido, aduzindo em síntese:

- foram devidamente informadas as quantidades existentes nos estoques tidos como zero pela autoridade fiscal lançadora;

- ocorre que os erros não foram apenas de se considerar zero o estoque inicial, mas também diversas entradas e saídas, além de se considerar mercadorias nacionais como se fossem importadas (às fls. 252 a 261 e 262 a 266 apresenta seus demonstrativos e às fls. 661 mais documentos).

Pede que diante do que demonstrou a exigência fiscal seja totalmente cancelada, ou alternativamente reduzida para R\$ 32.038,94 (trinta e dois mil e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Foi solicitada nova diligência de fls. 663 a 665 para que, entre outras averiguações, fossem verificados se os documentos apresentados pela impugnante eram fidedignos.

A diligência foi efetuada, sendo concluída com o Relatório Fiscal de fl. 728."

Os autos foram novamente encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, a qual julgou o lançamento procedente em parte, proferindo acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERIAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2001

NULIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

*Em sede de processo administrativo fiscal só ocorre a **nulidade absoluta** nos casos de atos e termos lavrados por pessoas incompetente e despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.*

*Ocorre a **nulidade relativa** quando há vício formal, na lavratura de auto de infração/notificação de lançamento, prejudicial ao autuado/notificado.*

Demais irregularidades são sanadas por meio de diligência.

ESTOQUE DE MERCADORIAS IMPORTADAS

Na apuração de eventual irregularidade na entrada e saída de mercadorias importadas a fiscalização não pode simplesmente anular os valores dos estoques da autuada, ainda que não escriturados nos livros próprios, quando possível a sua quantificação por outros elementos contábeis.

Lançamento Procedente em Parte.

A Turma *a quo* manteve o lançamento em parte, reduzindo a exigência inicial de R\$ 757.541,20 para R\$ 32.038,94. Dessa decisão recorreu de ofício.

Ciente da decisão em 04/09/2007 (AR de fl.743) e inconformada, a Contribuinte apresentou, em 02/10/2007, recurso a este Eg.Conselho, no qual, em síntese, argumenta:

I) Do Recurso de Ofício: "Que a decisão recorrida não merece reparos no que concerne à parte cancelada pela DRJ de origem."

II) Do Recurso Voluntário:

Preliminar de Nulidade.: Que o lançamento deve ser anulado haja vista não preencher os mínimos requisitos de validade, pelos seguintes motivos:

a) O Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência (MPF – D) foi indevidamente utilizado como Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF – F) ao arrepio da legislação de regência (Portaria SRF nº 3.007/2001, art. 3º, II);



- b) *O Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência foi "transformado" em Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização, em vez de o MPF – F dar origem a um MPF – D;*
- c) *O MPF não descreveu sumariamente as verificações a serem realizadas;*
- d) *As informações obtidas por este irregular Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência Complementar foram utilizadas para a lavratura do auto de infração;*
- e) *Do MPF – F não sucedeu nenhuma fiscalização, sendo tomadas por empréstimo as informações irregularmente obtidas pelo MPF – D;*
- f) *Não foi lavrado, em decorrência do MPF – F nenhum Termo de Início de Fiscalização, impossibilitando a impugnante de recolher os tributos porventura devidos com acréscimos de pagamento espontâneo;*
- g) *Como não houve fiscalização, nem termo de início de ação fiscal, suprimiu-se da impugnante o direito de trazer aos autos os fatos, fundamentos e provas suficientes para contradizer a matéria objeto da autuação.*

No Mérito:

Aduz que o demonstrativo fiscal contém um erro que não admite sequer anulação parcial, visto que a fiscalização considerou "estoque zero" na apuração mesmo sabendo da existência de estoque. Defende a necessidade de cancelamento integral da autuação.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa.

O processo foi distribuído a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

De início, no que concerne ao Recurso de Ofício, cumpre esclarecer, que o requisito regulamentar para admissibilidade de Recurso de Ofício está principalmente lastreado na exoneração, em favor do contribuinte, da obrigação tributária constituída pelo auto de infração, superior ao limite de alçada fixado para a Delegacia de Julgamento.

Com feito, na forma do art. 2º da Portaria nº 375, de 07/12/2000, vigente à data da interposição do Recurso de Ofício, o limite de alçada da DRJ era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

 5

“Art. 2º O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).”

Ocorre que, a Portaria MF 03/2008, publicada no Diário Oficial da União de 07/01/2008, fixou em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o limite de alçada para interposição de recurso *ex officio*, correspondentes ao valor do principal e da multa. Veja-se, *in verbis*:

“Art. 1º O Presidente da Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa, em valor total ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.”

Nesse particular, insta consignar, que o novo limite de alçada incide imediatamente aos recursos pendentes de julgamento, haja vista que, no âmbito do direito processual, a regra geral que orienta a aplicação da lei nova é diversa daquela vigente para o direito material. A lei nova é de aplicável aos casos em andamento, por vigor o princípio *“Tempus Regit Actum”*, ou seja, a forma e o conteúdo do ato são regidos pela norma vigente ao tempo de sua prolação.

O princípio *tempus regit actum* que orienta a aplicação imediata da aplicação da lei processual nova aos processos pendentes rege no tempo, está positivado no art. 1221 do Código de Processo Civil:

“Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.”

É de reconhecer-se, no entanto, que tal princípio não é de aplicação absoluta, pois sua aplicação não pode conflitar com normas de direito material ou afrontar direito adquirido, e.g., se após a interposição de um recurso sobrevier lei que revogue essa via processual ou crie requisitos para sua interposição, o recurso deverá ser julgado independentemente da nova regra processual, sem levar em conta tais requisitos. Note-se, que o exercício do direito de recorrer, após realizado, não pode ser tolhido pela norma revogadora.

Uma interpretação apressada dessa perspectiva (preservação do direito de recorrer) poderia levar o operador do direito à conclusão de que o Recurso de Ofício, baluarte de garantia do interesse público por instaurar o duplo grau de jurisdição, deva ser conhecido pelo órgão julgador *ad quem* se, quando do julgamento de 1ª Instância, havia o cumprimento dos requisitos necessários para remessa, ou seja, que o valor exonerado fosse superior ao limite de alçada.



Esse conclusão apesar de parecer correta em face de sua análise a partir da perspectiva do momento da prática do ato de recurso, não deve prosperar, pois além de as normas processuais entrarem em vigência imediatamente, a competência para apreciação se instala no momento da análise do Recurso. Aliás, é o Recorrente (União) que, com a alteração da norma que estabelece o limite de alçada, indiretamente, desiste dos processos cujo valor seja inferior.

No caso em apreço, tomados os valores de principal e multa, o valor exonerado não superou o limite de alçada, conforme está consignado no auto de infração.

Diante disso, não conheço do Recurso de Ofício por não cumprir os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, o presente recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme se constata do relatório, o processo *sub examen* trata da aplicação de Multa Regulamentar por entrega a consumo ou consumo de produto de procedência estrangeira, introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente, ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX ou desacompanhado de Guia de Licitação ou Nota Fiscal.

Na presente questão, recorre a Contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem, que julgou procedente em parte o lançamento, excluindo o valor de R\$ 725.502,26 e mantendo o crédito tributário de R\$ 32.038,94.

Em seu Recurso Voluntário, argúi, preliminarmente, a Recorrente, a nulidade do lançamento, sob o argumento de que a lavratura do auto de infração não preencheu os requisitos mínimos de validade, pelos motivos seguintes:

a) O Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência (MPF – D) foi indevidamente utilizado como Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF – F) ao arrepio da legislação de regência (Portaria SRF nº 3.007/2001, art.3º, II);

b) O Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência foi “transformado” em Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização, em vez de o MPF – F dar origem a um MPF – D;

c) O MPF não descreveu sumariamente as verificações a serem realizadas;

d) As informações obtidas por este irregular Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência Complementar foram utilizadas para a lavratura do auto de infração;

e) Do MPF – F não sucedeu nenhuma fiscalização, sendo tomadas por empréstimo as informações irregularmente obtidas pelo MPF – D;



f) Não foi lavrado, em decorrência do MPF – F nenhum Termo de Início de Fiscalização, impossibilitando a impugnante de recolher os tributos porventura devidos com acréscimos de pagamento espontâneo;

g) Como não houve fiscalização, nem termo de início de ação fiscal, suprimiu-se da impugnante o direito de trazer aos autos os fatos, fundamentos e provas suficientes para contradizer a matéria objeto da autuação.

Na espécie, cumpre destacar, o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, disciplinado pela Portaria nº 1.265, de 1999, com as alterações incluídas pela Portaria SRF nº 1.614, de 2000 e Portaria nº 3.007, de 2001, é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativo aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Desta forma, o mandado consiste em uma ordem emanada de dirigentes das unidades da Receita Federal para que seus auditores, em nome desta, executem atividades fiscais, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo.

A luz da legislação de regência, dispõe o art. 2º da Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, *in verbis*:

“Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal (AFRF) e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).”

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização (MPF-F), no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal – Diligência (MPF-D).”

Estabele o art. 3º da Portaria, supra-citada:

“Art. 3º Para fins desta Portaria, entende-se por procedimento fiscal:

I – de fiscalização, as ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por parte do sujeito passivo, relativas a tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim da correta aplicação da legislação do comércio exterior, podendo resultar em constituição de crédito tributário ou apreensão de mercadorias;

II – de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.”



In casu, verifica-se, pelo exame dos autos, que não ocorreu a suposta nulidade alegada pela Recorrente, pois, efetivamente, houve a emissão do MPF-F por ocasião do início dos trabalhos de fiscalização (fls.02), bem como as posteriores alterações (fls.01), cujo prazo fatal encerrou-se em 05/09/2002, enquanto que o auto de infração foi lavrado em 15/05/2002.

Em momento algum, o Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência foi “transformado” em Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização, como afirma a Recorrente em seu Recurso.

O Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência nº 07.1.54.00-2007-00106-0, às fls.668 dos autos, objetivou apenas atender a instrução processual. Tudo em conformidade com a legislação pertinente.

No processo *sub examen*, inexistiu qualquer ilegalidade/irregularidade que possa ensejar a declaração de nulidade do lançamento, pois foram atendidos todos os pressupostos previstos no Processo Administrativo Fiscal, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir a infração apurada pela fiscalização.

Com efeito, o princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real e consagra a plena liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente, dela dê conhecimento às partes; ao mesmo tempo, reconhece ao Contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do Recurso Voluntário.

A meu ver, o procedimento fiscal foi realizado de conformidade com as normas que regem o processo administrativo fiscal. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

Quanto ao mérito, a Recorrente arguiu que, mesmo após a realização de diligência, não há como se manter parcialmente a autuação, a diferença apontada de R\$ 32.038,94 tem como base a equivocada atribuição de estoque zero. Aduz, ainda, que houve falta de critério na apuração realizada pela fiscalização, com a discriminação de produtos errados, o que demonstra a incerteza do crédito tributário e eventuais diferenças.

Na presente questão, dá-vênha as arguições da Recorrente, no que concerne ao mérito do litígio, por entender que esta não apresentou motivo de fato ou de direito relevante capaz de suscitar modificações na decisão recorrida, por ocasião da interposição de seu Recurso.

Nesse particular, em razão de concordar com os termos da Decisão da DRJ, com a precisão de sua fundamentação, adoto os seus termos, transcrevendo-os como se meus fossem:

“Através das diligências propostas por este relator e solicitadas pelo Presidente da Segunda Turma às fls. 146 a 161 e 663 a 665 foram sanadas as irregularidades e dúvidas que havia, portanto,



é de se indeferir o pedido da peticionária de anulação do lançamento.

Na diligência de fls. 146 a 161 foi solicitado que se corrigisse o estoque inicial uma vez que sua anulação total devido a meros problemas de escrituração não é aceitável, conforme se depreende de acórdãos do Egrégio Conselho de Contribuintes, que embora se refiram a produtos de produção própria, entendendo que por analogia se aplicam a produtos importados. Transcrevem-se ementas abaixo:

Número do Recurso: 115499

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número de Processo: 10830.002704/95-14

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: IPI

Recorrente: DRJ-Campinas/SP

Recorrida/Interessado: EDISA HEWLETT PACKARD

Data da Sessão: 20/06/2001 14:00:00

Relator: Renato Scalco Isquierdo

Decisão: ACÓRDÃO 203-07389

Resultado: NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.

Ementa: IPI – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – A apuração do imposto através de Auditoria de Produção por elementos subsidiários, conforme previsto no art. 343 do RIPI/82, não autoriza a fiscalização a ignorar os valores dos estoques da autuada, ainda que não escriturados no livros próprios, quando possível a sua quantificação por outros elementos contábeis. ISENÇÃO – LEI Nº 8.191/91 E DECRETO Nº 151/91 – A isenção fiscal prevista na Lei nº 8.191/91 e no Decreto nº 151/91 alcança os sobressalentes e acessórios que acompanham o produto isento. Comprovado de forma inequívoca a inclusão, na exigência fiscal, de notas fiscais relativas a venda de bens que se enquadram nesses conceitos, correta a sua exclusão do lançamento. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IPI NAS SAÍDAS A TÍTULO DE PRIMEIRA LOCAÇÃO – Verificado o correto recolhimento do imposto relativo às saídas dos períodos de apuração de abril de 1993 a outubro de 1994, conforme DARFs apresentados, inquestionável a exclusão desses valores da exigência fiscal. SAÍDAS A TÍTULO DE DEMONSTRAÇÃO - ERRO MATERIAL – INCLUSÃO EM DUPLICIDADE DE NOTA FISCAL – Impõe-se a correção de erro material, consistente na inclusão, em duplicidade, de nota fiscal nos cálculos da exigência fiscal. Aplicação, na espécie, dos artigos 145 e 149 do CTN. MULTA FORMAL – REVOGAÇÃO DA LEI – RETROATIVIDADE – O art. 83, §3º, da Lei nº 4.502/64 (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 400/68, art.1º,



alt.3º), que previa a aplicação de multa de 30% do valor comercial dos produtos legalmente importados, no caso de falta de registro nos livros fiscais, foi revogado pelo art. 82, I, "a", 5, da Lei nº 9.532/97. Ao teor do art. 106, II "a" do CTN, a lei, quando deixe de definir determinado ato como infração, aplica-se a atos pretéritos não definitivamente julgados. Negado provimento ao Recurso de Ofício.

(negritei)

Ainda, conforme documento de fls. 165/166 a peticionária foi intimada a apresentar o Livro de Inventário corrigido para o estoque de 31/12/2000 com as devidas especificações para as mercadorias referentes ao presente lançamento.

Através da petição e demonstrativos de fls. 167 a 177 e dos documentos de fls. 178 e 247 a peticionária procedeu à apresentação dos demonstrativos contábeis solicitados.

Às fls. 249/250 a Autoridade fiscal diligenciadora fez a seguinte declaração:

Em cumprimento ao pedido de diligência solicitado pelo Sr. Presidente da 2ª turma de Julgamento da DRJ/FLORIANÓPOLIS informo que a empresa foi intimada conforme documento de fl. 165/166.

Cumprindo a intimação o contribuinte acima identificado apresentou os seguintes documentos que foram juntados ao processo às fl. 167/247;

- Resposta do autuado ao Termo de Intimação Fiscal;
- **Cópia do Livro Registro de Inventário corrigido em 31/12/2000.**

Sendo apresentado pelo interessado dois quadros demonstrativos:

1º demonstrativo com os saldos de 31/12/2000 zerados mais as movimentações que geraram o Auto de Infração lavrado;

2º demonstrativo a partir dos saldos do Livro Registro de Inventário corrigido mais as mesmas movimentações que geraram o Auto de Infração lavrado.

Em relação aos Estoques do Livro Registro de Inventário 31/12/2000, corrigido, procedemos a uma amostragem nos (dez) produtos que apresentam saldo diferente de zero, no que se refere aos 19 itens auditados.

Escolhemos a mercadoria com o maior saldo final em estoque.

A intimada nos apresentou as notas fiscais de entradas e saídas conforme cópias anexas.

Verificamos neste item examinado não haver divergência do saldo escriturado no Livro Registro de Inventário corrigido.

Considerando, portanto, os saldos finais diferentes de zero apresentados no Livro Registro de Inventário corrigido, como consistentes.

(negritei)

Diante dessa declaração é de se aceitar como corretos, relativamente aos produtos referidos neste processo, os estoques apresentados no Registro de Inventário de fls. 219 a 246. Esses valores devem ser considerados como estoques iniciais para as apurações de levantamento de estoque que tem por finalidade apurar se houve entrega a consumo, ou consumo de produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso.

No seu aditamento à impugnação, de fls. 251 a 261 a peticionária alega que o erro não se limitou à consideração do estoque inicial como sendo zero, além de se considerar mercadorias nacionais como se fossem importadas.

Às fls. 253 a 261 a peticionária apresenta para os 19 produtos identificados na exação várias entradas e saídas que não foram consideradas. Através da nova diligência de fls. 663 a 665 foram verificados esses documentos apresentados, conforme consta no Relatório Fiscal de fls. 728 a 730, in verbis:

Relatório Fiscal.

Em atendimento a solicitação de diligência efetuada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, intimei a interessada a colocar a disposição desta fiscalização os originais dos documentos e notas fiscais anexadas a sua impugnação datada de 18/12/2006, fls. 251 a 661, conforme Termo de Intimação Fiscal de fl. 669.

Objetivando verificar a idoneidade das notas fiscais de entrada foi realizada pesquisa no cadastro CNPJ, onde observou-se que as empresas emitentes existem e foram constituídas em data anterior a emissão das notas fiscais, de acordo com os documentos de fls. 670/677.

Comparando as cópias das notas fiscais com os originais apresentados, constatei a existência física da totalidade das notas apresentadas.

Analisando o Livro de Entrada da empresa, referente ao ano de 2001, verificou-se que constam registradas as notas fiscais de entrada apresentadas no aditamento da impugnação.

Selecionei, aleatoriamente, algumas dessas notas fiscais registradas no Livro de Entrada para que se verificasse os seus efetivos pagamentos. Foram escolhidas empresas, quantidades e valores diferentes, num total de 10 notas fiscais de entrada anexadas ao aditamento da defesa. Através dos registros no Livro de Entrada e no Livro Diário ficaram constatados os seus respectivos pagamentos, conforme cópia xerox anexadas de fls. 678 a 726.

Analisando os quadros de fls. 255 a 260, não foram verificadas incorreções.

Portanto, respondendo ao solicitado pelo sr. Relator, s.m.j., reiteramos pela idoneidade das notas fiscais apresentadas a esta fiscalização, como também, não foram constatadas incorreções nos quadros apresentados, levando-nos a concluir que o resultado apresentado está correto.

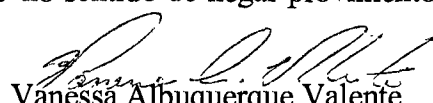
Face ao exposto, intimei a peticionária a aditar, mais uma vez, sua impugnação, se assim quiser, conforme documento de fl. 727.

Assim sendo, proponho pelo envio do presente processo à SECAT/IRF/RJO para aguardar o prazo do aditamento da impugnação e posteriormente à DRJ/Florianópolis para consideração da autoridade julgadora.

Diante de tudo que consta nos autos e das conclusões do Relatório Fiscal acima transcrito é de se aceitar os demonstrativos efetuados pela impugnante às fls. 253 a 261 reduzindo a exigência inicial de R\$ 757.541,20 (setecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte centavos) para R\$ 32.038,94 (trinta e dois mil e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos)."

(negritei).

Em razão das considerações acima expostas, e tendo em vista tudo que consta dos autos, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interpostos.


Vanessa Albuquerque Valente